



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781039 - PR (2024/0409631-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849 RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492 KELY DALL IGNA FOGACA HARLOS - PR036042 DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN - PR036758
AGRAVADO	: VILMAR FRANCISCO ZENI
AGRAVADO	: VILMAR FRANCISCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: ANDRE FRANCISCO ZENI
AGRAVADO	: ANDRE FRANCISCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: AUTO POSTO ZENI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: GIOVANA HARUE JOJIMA TAVARNARO - PR036233
INTERES.	: VINICIUS PAGGI CARLETTO
INTERES.	: LARISSA PAGGI CARLETTO
INTERES.	: MARINES PICININ RAYMUNDI
INTERES.	: DANIEL PERIN BANDEIRA
INTERES.	: DANIEL PROENCA LARSSON
INTERES.	: ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA
INTERES.	: GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES.	: NAC CENTRAL PARANA COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES.	: LUB CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: RIO ELIAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA
INTERES.	: TURIM FERTILIZANTES BELTRAO LTDA
INTERES.	: RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES.	: M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES.	: SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
INTERES.	: L A COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERES.	: ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA
INTERES.	: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA LIDERANCA - CRESOL LIDERANCA
INTERES.	: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES.	: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES.	: ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA
INTERES.	: A. BATISTA FARIAS LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP).

4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal.

5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2781039 - PR (2024/0409631-3)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
	RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
	KELY DALL IGNA FOGACA HARLOS - PR036042
	DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN - PR036758
AGRAVADO	: VILMAR FRANCISCO ZENI
AGRAVADO	: VILMAR FRANCISCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: ANDRE FRANCISCO ZENI
AGRAVADO	: ANDRE FRANCOSCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: AUTO POSTO ZENI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO	: GIOVANA HARUE JOJIMA TAVARNARO - PR036233
INTERES.	: VINICIUS PAGGI CARLETTO
INTERES.	: LARISSA PAGGI CARLETTO
INTERES.	: MARINES PICININ RAYMUNDI
INTERES.	: DANIEL PERIN BANDEIRA
INTERES.	: DANIEL PROENCA LARSSON
INTERES.	: ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA
INTERES.	: GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES.	: NAC CENTRAL PARANA COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES.	: LUB CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA
INTERES.	: RIO ELIAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA
INTERES.	: TURIM FERTILIZANTES BELTRAO LTDA
INTERES.	: RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES.	: M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES.	: SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
INTERES.	: L A COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES.	: UNIÃO
INTERES.	: ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERES.	: ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA
INTERES.	: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM INTERACAO SOLIDARIA LIDERANCA - CRESOL LIDERANCA
INTERES.	: COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES.	: COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES.	: ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA
INTERES.	: A. BATISTA FARIAS LTDA
INTERES.	: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisum. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP).

4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação federal.

5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema.

IV. RECURSO NÃO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento ao recurso anteriormente interposto nestes autos.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao seu conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada deixou de se manifestar.

O Ministério Público após ciência.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão recorrida pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a integrar a presente decisão colegiada:

O agravo é tempestivo e impugnou os fundamentos da decisão agravada pelo que passo ao exame do recurso especial.

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos do acórdão recorrido, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco, no que interessa ao presente inconformismo (fls. 108-110-grifei):

Por fim, a pretensão do agravante para que sejam revistas as disposições do plano de recuperação judicial relativas à índice de correção monetário, carência, prazos de pagamento e deságios, não enseja acolhida. Isso porque o exame acerca da legalidade do plano de recuperação limita-se às questões relacionadas com direitos indisponíveis, devendo ser preservada a soberania da assembleia geral de credores no que diz respeito à viabilidade econômica do plano e demais matérias patrimoniais, passíveis de negociação, como se vê da jurisprudência consolidada no STJ:

[...]

Desse modo, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos da fundamentação.

Por sua vez, ao rejeitar os embargos de declaração, assim dispôs o Tribunal de origem (fls. 171-172-grifei):

[...]

No caso em tela, não se vislumbra a ocorrência dos alegados vícios, uma vez que o acórdão está devidamente fundamentado e adequado às razões recursais.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão quanto à convalidação de cláusulas manifestamente contrárias aos artigos 47 e 50, inciso I, da Lei de Recuperação Judicial e a falta de pronunciamento sobre possível afronta aos artigos 187 e 884, ambos do Código Civil.

Ocorre que tais alegações não merecem prosperar, visto que as cláusulas constantes do plano de recuperação judicial não foram e não serão objeto de controle por parte do Poder Judiciário ante as razões já expostas na decisão vergastada.

Consignou-se expressamente que, a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do entendimento desta C. Câmara, a

deliberação perante a Assembleia Geral de Credores detém soberania e, portanto, não há possibilidade de interferência judicial aos destinos do plano de recuperação.

Assim também o é quando o embargante suscita onerosidade excessiva quanto ao deságio, ao pagamento, à carência e correção, matéria intimamente ligada ao plano aprovado em assembleia.

Para além, incongruente a discussão sobre a possibilidade ou não de alienação judicial dos ativos, vez que restou compreendido pela decisão objurgada manifesta possibilidade legal, vez que preenchidos os requisitos e constante de autorização judicial.

Quanto à alegação de contradição, importante esclarecer que esta somente pode ser reconhecida quando o próprio Magistrado, ao explanar suas razões e fundamentos, se contradiz em seus argumentos, o que manifestamente não ocorreu, restando clara a intenção do embargante em discutir se há ou não autorização judicial.

Mais uma vez, esta não se configura como a via adequada para fazer prova acerca da questão. Em verdade, observa-se que o embargante pretende a modificação da decisão que lhe foi desfavorável, o que é defeso nesta seara, já que ausentes as hipóteses elencadas nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Portanto, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Sobre o argumento de inexistência de enfrentamento integral dos elementos contidos nos autos, o e. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos de defesa trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados para embasar a decisão se mostrem suficientes: "(...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de "28.6.2007." (...) (REsp 1706981/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 23/11/18)

Por fim, ressalta-se que sendo a decisão embargada omissa, obscura ou contraditória, ou até contendo erro material, os embargos devem ser acolhidos apenas para suprimir tais vícios, não podendo ser alterada a substância do julgado, tampouco rediscutir matéria que não foi abordada no acórdão. Nesse sentido é o entendimento desta Colenda 18ª Câmara Cível:

[...]

Diante de todo exposto, considerando que não há erro material, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, voto no sentido de conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

Da análise dos excertos colacionados, verifico que a Corte de origem invocou fundamentos para não acolher a pretensão do banco ora recorrente que estão em sintonia com o entendimento deste Tribunal, cuja jurisprudência é firme no sentido de que a deliberação da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação é soberana, não havendo que se falar, por conseguinte, em locupletamento da empresa em recuperação judicial, sendo inviável a pretendida intervenção judicial no presente caso.

Nesse sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado" (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).

3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.293.082/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.)

PROCESSO CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 126 DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. VIOLAÇÃO DO ART. 191 DA LEI N. 11.101/2005. NÃO OCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO REALIZADA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PLANO DE RECUPERAÇÃO DEVIDAMENTE APROVADO EM ASSEMBLEIA. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA

NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL LIMITADO AOS CRITÉRIOS DE LEGALIDADE DO PLANO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A menção no acórdão proferido na origem, em obter dictum, a princípio constitucional não é suficiente para atrair o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

2. Nos casos em que não demonstrado o prejuízo pela parte interessada, a publicação de aprovação do plano de recuperação no Diário Oficial e em jornais de grande circulação supre a exigência de publicação no Diário de Justiça.

3. A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que a declaração de nulidade de ato processual está condicionada a demonstração de prejuízo concreto de quem a alega, como corolário dos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual.

4. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento das obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei n. 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

5. "As decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano" (AgInt no AREsp n. 1.073.431/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.515.575/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Dessa forma, estando o acórdão prolatado pelo Tribunal a quo em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, incide, no caso o enunciado da Súmula 568/STJ, in verbis: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

A Súmula 83 desta Corte estabelece que "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Na hipótese dos autos, a postura do Tribunal de origem amolda-se às orientações jurisprudenciais desta Corte sobre o tema de fundo ora discutido. É o que se extrai, por exemplo, do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI 11.101/2005, NO ÂMBITO DO PROCESSO DE SOERGIMENTO. PRECEDENTES. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. *Recuperação judicial.*
2. *Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*
3. *Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.*
4. *Esta Corte Superior tem perfilhado entendimento no sentido de que é possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, desde que haja previsão expressa no plano de soergimento.*
5. ***Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, o plano aprovado pela assembleia de credores tem índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico negociado entre devedor e credores.***
6. *A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.*
7. *Agravo interno não provido.*

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.036.898/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/12/2023, DJe de 15/12/2023. Grifo Acrescido)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE EMPRESA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO. SUSPENSÃO DOS PROTESTOS TIRADOS EM FACE DA RECUPERANDA. CABIMENTO. CONSEQUÊNCIA DIRETA DA NOVAÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CANCELAMENTO DOS PROTESTOS EM FACE DOS COOBRIGADOS. DESCABIMENTO. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 885/STJ. PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS EM 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR MAIS JUROS DE 1% AO ANO. CONTEÚDO ECONÔMICO DO PLANO DE

RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 8/STJ À RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Controvérsia acerca da validade de um plano de recuperação judicial, na parte em que prevista a suspensão dos protestos e a atualização dos créditos por meio de TR + 1% ao ano, com prazo de pagamento de 14 anos.

2. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 885/STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

3. Descabimento da suspensão dos protestos tirados em face dos coobrigados pelos créditos da empresa recuperanda. Aplicação das razões de decidir do precedente qualificado que deu origem ao supramencionado Tema 885/STJ.

4. "Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores" (Enunciado nº 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJP). Julgados desta Corte Superior nesse sentido.

5. Descabimento da revisão judicial da taxa de juros e do índice de correção monetária aprovados pelos credores, em respeito à soberania da assembleia geral.

6. Inaplicabilidade ao caso do entendimento desta Corte Superior acerca do descabimento da utilização da TR como índice de correção monetária de benefícios de previdência privada, tendo em vista a diferença entre a natureza jurídica de o contrato de previdência privada e a de um plano de recuperação judicial.

7. Inaplicabilidade do entendimento consolidado na Súmula 8/STJ ("aplica-se a correção monetária aos créditos habilitados em concordata preventiva...") à recuperação judicial, em face da natureza jurídica absolutamente distinta da concordata (favor legal) em relação ao plano de recuperação judicial (negócio jurídico plurilateral). Doutrina sobre o tema.

8. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 1.630.932/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 1/7/2019. Grifo Acrescido)

Dessa forma, torna-se irrepreensível a decisão agravada que fez incidir na espécie a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em razão da compatibilidade e da sintonia do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido: "[o] recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça esbarra no óbice

da Súmula n. 83 do STJ" (AgInt no AREsp n. 2.020.707/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Manifesto meu voto, portanto, pelo **não provimento** do presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.781.039 / PR

Número Registro: 2024/0409631-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00039210920218160131 00384739720248160000 00697648620228160000 384739720248160000
39210920218160131 3921092021816013100384739720248160000 697648620228160000

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

KELY DALL IGNA FOGACA HARLOS - PR036042

DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN - PR036758

AGRAVADO : VILMAR FRANCISCO ZENI

AGRAVADO : VILMAR FRANCISCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO ZENI

AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO
JUDICIAL

AGRAVADO : AUTO POSTO ZENI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : GIOVANA HARUE JOJIMA TAVARNARO - PR036233

INTERES. : VINICIUS PAGGI CARLETTO

INTERES. : LARISSA PAGGI CARLETTO

INTERES. : MARINES PICININ RAYMUNDI

INTERES. : DANIEL PERIN BANDEIRA

INTERES. : DANIEL PROENCA LARSSON

INTERES. : ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA
INTERES. : GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES. : NAC CENTRAL PARANA COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES. : LUB CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : RIO ELIAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA
INTERES. : TURIM FERTILIZANTES BELTRAO LTDA
INTERES. : RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
INTERES. : L A COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERES. : ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
INTERACAO SOLIDARIA LIDERANCA - CRESOL LIDERANCA
INTERES. : COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES. : COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES. : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA
INTERES. : A. BATISTA FARIAS LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA -
CONCURSO DE CREDORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
KELY DALL IGNA FOGACA HARLOS - PR036042
DALIANE CRISTINA ARMSTRONG SAVAGIN - PR036758
AGRAVADO : VILMAR FRANCISCO ZENI
AGRAVADO : VILMAR FRANCISCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO ZENI
AGRAVADO : ANDRE FRANCISCO ZENI AGRICOLA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : AUTO POSTO ZENI LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : GIOVANA HARUE JOJIMA TAVARNARO - PR036233

INTERES. : VINICIUS PAGGI CARLETTO
INTERES. : LARISSA PAGGI CARLETTO
INTERES. : MARINES PICININ RAYMUNDI
INTERES. : DANIEL PERIN BANDEIRA
INTERES. : DANIEL PROENCA LARSSON
INTERES. : ESTRADA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO LTDA
INTERES. : GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES. : NAC CENTRAL PARANA COMERCIAL DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES. : LUB CAR ESTETICA AUTOMOTIVA LTDA
INTERES. : RIO ELIAS INSUMOS AGRICOLAS LTDA
INTERES. : TURIM FERTILIZANTES BELTRAO LTDA
INTERES. : RODOIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A
INTERES. : M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
INTERES. : SCHERER S/A COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS
INTERES. : L A COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
INTERES. : UNIÃO
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERES. : ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA
INTERES. : COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO COM
INTERACAO SOLIDARIA LIDERANCA - CRESOL LIDERANCA
INTERES. : COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES. : COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
INTERES. : ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA
INTERES. : A. BATISTA FARIAS LTDA
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025